



2. C C	PUBLICADO Nº D. O. U. De 17/09/1992 Rubrica
--------------	---

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10768-015.199/88-40

(nms)

Sessão de 24 de março de 1992

ACORDÃO N.º 202-04.859

Recurso n.º 84.375

Recorrente **CHORINHO ODEON DOCES E SALGADOS LTDA.**

Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

PIS/FATURAMENTO -- Caracterizada a omissão de receita, legitima-se a exigência da contribuição. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CHORINHO ODEON DOCES E SALGADOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em **negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro **TRUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO.** Vencida a Conselheira **ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES,** que dava provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1992


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator

ARMANDO MARQUES DA SILVA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **27 MAR 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **ELIO ROTHE, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS** (suplente), **JEFERSON RIBEIRO SALAZAR** e **SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10768-015.199/88-40

Recurso Nº: 84.375
Acórdão Nº: 202-04.859
Recorrente: CHORINHO ODEON DOCES E SALGADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 07 de dezembro de 1990, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento do recurso convertido em diligência à repartição de origem, para que fossem anexados aos autos os elementos relativos ao processo de IRPJ, inclusive a decisão de última instância administrativa.

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o relatório que compõe a mencionada diligência (fls. 34/37).

Em atendimento ao solicitado foi juntada às fls. 446/49 cópia do Acórdão nº 102-25.327, de 13.08.90, da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, como se vê, por unanimidade de de votos, negou provimento ao recurso voluntário.

É o relatório.

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10768-015.199/88-40

Acórdão nº 202-04.859

VOTO DO CONSELHEIRO-REALTOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Creio não haver muito a examinar no presente caso. A sorte deste processo estava, desde o início, vinculada ao que se decidisse no processo relativo ao IRPJ, tendo em vista a relação de causa e efeito criada entre ambos, eis que apoiados no mesmo suporte fático.

E naquele, como se pode ver no bem fundamentado voto condutor do acórdão respectivo, nenhuma razão lhe foi reconhecida, ficando perfeitamente evidenciada a ocorrência de omissão de receitas. E sobre tal receita omitida há que incidir a contribuição ao PIS/FATURAMENTO, na forma da legislação de regência.

Assim sendo, adotando, ainda, como razões de decidir os fundamentos constantes do voto que compõe o Acórdão nº.... 102-25.327, juntado por cópia às fls. 46/49, voto por que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1992



HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS